

**DECRETO N.º 41.835,
DE 3 DE JUNHO DE 1997**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 66-B, acrescentado à Lei n.º 6.374, de 1. de março de 1989, pela Lei n.º 9.176, de 2 de outubro de 1995,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Protocolo ICMS-8, celebrado em Florianópolis, SC, em 21 de março de 1997, cujo texto, republicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 1997, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 244 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 244 - A retenção do imposto na forma deste capítulo não exclui o pagamento do complemento, pelo contribuinte substituído, na hipótese de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ter sido maior que o da base de cálculo utilizado para a retenção (Lei n.º 6.374/89, art.66-B, na redação da Lei n.º 9.176/95, art. 3.º)

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o estabelecimento, em cada período de apuração, deverá apurar e lançar o complemento do imposto no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com o título "Complemento de Substituição Tributária".

Artigo 3.º - Fica revogado o artigo 281-G-1 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4.º - O disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 41.762, de 30 de abril de 1997, produzirá efeitos a partir de 1.º de outubro de 1997.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1997

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de junho de 1997.
OFÍCIO GS-CAT N.º 284/97
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera disposições do Regulamento do ICMS e dá outras providências, a seguir especificadas:

I - o artigo 1.º aprova o Protocolo ICMS-8/97, que convalida os regimes especiais concedidos a algumas empresas de "courier" localizadas neste Estado, conforme exige o Convênio ICMS-59/95, de 28 de junho de 1995;

2 - o artigo 2.º dá nova redação ao artigo 244, para exigir do contribuinte substituído o pagamento do complemento do imposto, na hipótese em que o valor da operação ou da prestação final com mercadoria ou serviço, sujeito ao regime jurídico da substituição tributária, tenha sido maior que o da base de cálculo utilizado para a retenção do imposto.

Referida alteração fundamenta-se no disposto no § 7.º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 3/93:

"§ 7.º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." (g.n)

Tal dispositivo, em sua parte final, na verdade, transmutou a base de cálculo da substituição tributária de pré-definida para valor da operação.

Fundamenta-se, ainda, no artigo 66-B da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, assim redigido:

"Artigo 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1.º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2.º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte."

Ou seja, a partir de então, nada impediria que o Estado, sendo obrigado a devolver o imposto na hipótese de o contribuinte realizar a venda do produto por valor inferior ao que serviu para calcular a retenção do imposto, cobrasse desse mesmo contribuinte, a diferença do imposto quando ele realizasse essa venda por preço maior.

Para que possa existir essa isonomia de procedimento é que se está sugerindo a referida alteração;

3 - o artigo 3.º revoga o artigo 281-G-1, tendo em vista as alterações introduzidas, pelo Decreto n.º 41.653, de 20 de março de 1997, na Subseção III da Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II do Regulamento do ICMS - Ressarcimento do Imposto Retido (artigos 246-A a 250), o dispositivo não mais se justifica;

4 - o artigo 4.º, por sua vez, prorroga, para 1.º de outubro de 1997, a entrada em vigor do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 41.762, de 30 de abril de 1997, que revoga o artigo 401 do Regulamento do ICMS, que considerava a cooperativa de eletrificação rural como consumidora final da energia elétrica adquirida da concessionária. Portanto, a Cooperativa de Eletrificação Rural deverá efetuar o recolhimento do imposto relativo às operações efetuadas a partir de 1.º de outubro de 1997.

Finalmente, o artigo 5.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com tais justificativas, e propondo a edição de decreto consoante a minuta ofertada, sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
PROTOCOLO ICMS 8, DE 21 DE MARÇO DE 1997 (*)

Convalida regimes especiais concedidos a empresas de "courier", nos termos do § 3.º da cláusula quinta do Convênio ICMS 59/95, de 28.06.95

Os Estados e o Distrito Federal, neste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no § 3.º da cláusula quinta do Convênio ICMS 59/95, de 28 de junho de 1995, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam as unidades Federadas signatárias em convalidar os regimes especiais concedidos pelo Estado de São Paulo às empresas de "courier" UPS DO BRASIL & CIA e GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA., cujos termos constam em anexo a este protocolo.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO
DEPENDÊNCIA: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INTERESSADA: GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.

I.E.: 114.376.490.112 - CGC: 73.475.303/0001-34
ENDEREÇO: Rua Condessa do Pinhal, n.º 158, Capital - S.P.

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - Procedimentos relacionados com o transporte de mercadorias ou bem contido em encomenda aérea internacional, por empresa de "courier".

Nos Termos da manifestação da Assistência de Regimes Especiais desta Diretoria, que aprovo, e com base no artigo 544 do RICMS, Decreto n.º 33.118/91, combinado com o subitem 1.3 da Norma Conjunta n.º 1, de 1973, DEFIRO ao contribuinte acima identificado o seguinte regime especial:

"Art. 1.º - Fica a requerente autorizada a efetuar o transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, até sua entrega ao destinatário paulista, acompanhada do Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) e da fatura comercial, nos termos do Convênio ICMS n.º 38, de 31.05.96.

Parágrafo Único No Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) deverá ser apostado carimbo com a seguinte expressão: "O ICMS DEVIDO SERÁ RECOLHIDO ATÉ O DIA 9 (nove) DO MÊS SUBSEQUENTE - PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL - PROCESSO DRTC-III 2114/96."

Art. 2.º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficará a cargo da requerente, que responderá solidariamente pelo cumprimento da obrigação fiscal, de conformidade com o TERMO DE RESPONSABILIDADE, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste regime especial.

Art. 3.º - A Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNR, que poderá ser emitida por processamento de dados, em nome de qualquer dos contribuintes do imposto, seguido da expressão "e outros" devendo constar no campo "Outras Informações" da GNR, a seguinte observação, impressa ou aposta a carimbo "ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS, CONFORME LISTAGEM ANEXA, RECOLHIDO POR GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA., I.E.: 114.376.490.112 e CGC: 73.475.303/0001-34 REGIME ESPECIAL PROCESSO - DRTC-III 2114/96."

Art. 4.º - Relativamente às operações abordadas, a requerente deverá elaborar uma listagem contendo a relação das operações de importação realizadas no mês anterior por contribuintes deste Estado, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - Nome e endereço do contribuinte;
II - Descrição da mercadoria;
III - Valor F.O.B;
IV - Valor do imposto de importação;
V - Base de cálculo;
VI - Alíquota e valor do ICMS;
VII - Número e data da Declaração de Remessa Expressa - DRE;
VIII - Número da AWB;
IX - Valor total do imposto recolhido e a data do recolhimento.

Parágrafo Único A listagem referida no "caput", que fará parte integrante deste benefício, deverá ser arquivada juntamente com a Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNR, pelo prazo regulamentar.

Art. 5.º - Os procedimentos ora autorizados estendem-se também a todos os seus estabelecimentos, neste Estado, nos termos do despacho exarado no processo DRTC-III 2114/96", que autorizou a requerente a manter inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, apenas o estabelecimento retrocitado.

Art. 6.º - Quando da superveniência de norma legal conflitante, o presente benefício perderá automaticamente a sua eficácia, podendo, no entanto, ser solicitada a sua alteração.

Art. 7.º - Este regime especial, que poderá a qualquer tempo e a critério do fisco, ser alterado ou cassado não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas no RICMS/91.

2. Encaminhe-se ao PFC-430 para cientificar a interessada mediante a entrega da 2.ª via deste despacho, dando-se às demais o seguinte destino:

3.ª via - DEAT-ARE;
4.ª via - Prontuário do contribuinte;
5.ª via - COTEPE-ICMS.
3. ARQUIVA-SE, após.

DEAT-G, 6 de janeiro de 1997
DEPENDÊNCIA: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
INTERESSADA: UPS DO BRASIL & CIA.
I.E.: 114.953.497.113 - CGC: 74.155.052/0001-73
ENDEREÇO: Rua Condessa do Pinhal, n.º 158, Capital - S.P.

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - Procedimentos relacionados com o transporte de mercadoria ou bem contido em encomenda aérea internacional, por empresa de "courier".

Nos Termos da manifestação da Assistência de Regimes Especiais desta Diretoria, que aprovo, e com base no artigo 544 do RICMS, Decreto n.º 33.118/91, combinado com o subitem 1.3 da Norma Conjunta n.º 1, de 1973, DEFIRO ao contribuinte acima identificado o seguinte regime especial:

"Art. 1.º - Fica a requerente autorizada a efetuar o transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, até sua entrega ao destinatário paulista, acompanhada do Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) e da fatura comercial, nos termos do Convênio ICMS n.º 38, de 31.05.96.

Parágrafo Único No Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) deverá ser apostado carimbo com a seguinte expressão: "O ICMS DEVIDO SERÁ RECOLHIDO ATÉ O DIA 9 (nove) DO MÊS SUBSEQUENTE - PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL - PROCESSO DRTC-III 18021/96."

Art. 2.º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficará a cargo da requerente, que responderá solidariamente pelo cumprimento da obrigação fiscal, de conformidade com o TERMO DE RESPONSABILIDADE, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste regime especial.

Art. 3.º - A Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNR, que poderá ser emitida por processamento de dados, em nome de qualquer dos contribuintes do imposto, seguido da expressão "e outros" devendo constar no campo "Outras Informações" da GNR, a seguinte observação, impressa ou aposta a carimbo "ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS, CONFORME LISTAGEM ANEXA, RECOLHIDO POR UPS DO BRASIL & CIA, I.E.: 114.953.497.113 e CGC: 74.155.052/0001-73 REGIME ESPECIAL PROCESSO - DRTC-III 18021/96."

Art. 4.º - Relativamente às operações abordadas, a requerente deverá elaborar uma listagem contendo a relação das operações de importação realizadas no mês anterior por contribuintes deste Estado, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - Nome e endereço do contribuinte;
II - Descrição da mercadoria;
III - Valor F.O.B;
IV - Valor do imposto de importação;
V - Base de cálculo;
VI - Alíquota e valor do ICMS;
VII - Número e data da Declaração de Remessa Expressa - DRE;
VIII - Número da AWB;
IX - Valor total do imposto recolhido e a data do recolhimento.

Parágrafo Único A listagem referida no caput, que fará parte integrante deste benefício, deverá ser arquivada juntamente com a Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNR, pelo prazo regulamentar.

Art. 5.º - Os procedimentos ora autorizados estendem-se também a todos os seus estabelecimentos, neste Estado, nos termos do despacho exarado no processo DRTC-III 18021/96", que autorizou a requerente a manter inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, apenas o estabelecimento retrocitado.

Art. 6.º - Quando da superveniência de norma legal conflitante, o presente benefício perderá automaticamente a sua eficácia, podendo, no entanto, ser solicitada a sua alteração.

Art. 7.º - Este regime especial, que poderá a qualquer tempo e a critério do fisco, ser alterado ou cassado não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas no RICMS/91.

2. Encaminhe-se ao PFC-430 para cientificar a interessada mediante a entrega da 2.ª via deste despacho, dando-se às demais o seguinte destino:

3.ª via - DEAT-ARE;
4.ª via - Prontuário do contribuinte;
5.ª via - COTEPE-ICMS.
3. ARQUIVA-SE, após.

DEAT-G, 6 de janeiro de 1997
Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Mallan; Acre - Raimundo Nonato Queiroz; Alagoas - Clênio Pacheco Franco; Amapá - Getúlio do Espírito Santo Mota; Amazonas - Samuel Assayag Hanan; Bahia - Antonio Ferreira de Freitas p/ Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Ednilton Gomes Soares; Distrito Federal - Nélcio Lacerda Wanderley p/ Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud José Pinto da Costa p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso - José Carlos Pereira Bueno p/ Valtair Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Luiz Antonio Athayde Vasconcelos p/ João Heraldito Lima; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Antônio Francisco Lajes Gonçalves p/ Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Carlos

Antonio Gonçalves p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Gibson Correia Beltrão p/ Cezar Augusto Busatto; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Jair Dall'Agnol; Santa Catarina - Paulo Sérgio Galotti Prisco Paraiso; São Paulo - Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Sousa Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Walter Borges Naves p/ Adjair de Lima e Silva.

(*)Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 27-3-97, Seção 1, págs. 6067 e 6068.

**DECRETO N.º 41.806,
DE 27 DE MAIO DE 1997**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem-DER visando ao atendimento de despesas Correntes.

Retificação do D.O. de 28-5-97

Na Tabela 2, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAL/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA FR GD VALOR
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
16055	DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	
	TOTAL	4 4 226.878,00
	MAIO	226.878,00

ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAL/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA FR GD	VALOR
16000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES		
16055	DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER		
	TOTAL	4 1	75.046,00
	MAIO		31.257,00
	JUNHO		6.251,00
	JULHO		6.251,00
	AGOSTO		6.251,00
	SETEMBRO		6.251,00
	OUTUBRO		6.251,00
	NOVEMBRO		6.251,00
	DEZEMBRO		6.283,00
	TOTAL	4 4	151.832,00
	JUNHO		21.634,00
	JULHO		21.634,00
	AGOSTO		21.634,00
	SETEMBRO		21.634,00
	OUTUBRO		21.634,00
	NOVEMBRO		21.634,00
	DEZEMBRO		22.028,00
	TOTAL GERAL		226.878,00

**DECRETO N.º 41.775,
DE 13 DE MAIO DE 1997**

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

Retificação do D.O. de 14-5-97

Onde se lê: Artigo 2.º - A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 35.05.001.15.081.0486.2.142.0001 - Categoria Econômica 3.0.0.0 - Elemento 3.2.3.1.9.3 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Leia-se: Artigo 2.º - A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 35.05.001.15.0486.2.142.0001 - Categoria Econômica 3.0.0.0 - Elemento 3.3.4.5.0.43.90 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

**DECRETO N.º 41.800,
DE 20 DE MAIO DE 1997**

Altera a estrutura dos Departamentos de Ação Regional da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 21-5-97

No artigo 10, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 10 - Ficam mantidas a estrutura, as atribuições das unidades administrativas referidas neste decreto, bem como as competências de seus dirigentes, observado o disposto no artigo 11 do Decreto n.º 36.454, de 19 de janeiro de 1993.

ATOS DO GOVERNADOR**Decretos de 3-6-97**

Designando, com fundamento no § 1.º do art. 3.º da LC 815-96, os adiantes relacionados para integrarem, na qualidade de representantes do Estado, indicados pela Secretaria da Habitação, para o campo funcional - habitação, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista: Francisco Maurício Raposo, RG 6.181.617, como titular, em substituição a Márcia Regina Ornellas Rocha; Weber Ciloni, RG 7.837.463, como suplente, em substituição a Urbano Ferrari Neto.

Designando, nos termos do art. 6.º do Dec. 39.059-94, os adiantes relacionados para exercerem as funções a seguir mencionadas, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: Padre Plínio Possobon, RG 4.610.100, como Presidente; Myrian Gomes da Silva, RG 2.233.739, como Vice-Presidente.

Designando, nos termos do parágrafo único do art. 6.º do Dec. 41.610-97, Maria Lúcia Labate Mantovanini Pádua Lima, RG 5.088.207, para exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

Designando, com fundamento no art. 8.º da Lei 1.933-79, e nos termos dos arts. 18 e 21 dos Estatutos da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, aprovados pelo Dec. 13.174-79, os adiantes relacionados para, como membros, integrarem o Conselho Fiscal da aludida Fundação, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes: